



Consulta Pública 96

Proposta de reformulação do Regulamento Tarifário

Documento de comentários

2 de março de 2021

1. Introdução

Após a publicação do Decreto-Lei n.º 62/2020 torna-se exigível uma revisão regulamentar do Regulamento Tarifário (RT), como a ERSE identifica no documento justificativo que suporta esta consulta, uma vez que é introduzida uma nova atividade no setor do gás, sendo necessário assegurar o devido tratamento tarifário das novas funções atribuídas às entidades reguladas.

Adicionalmente é necessário também uma adaptação das regras de aplicação tarifária devidas pela injeção de gases renováveis e de baixo teor de carbono nas redes de transporte e distribuição de gás, entre outros temas de maior abrangência que são detalhados ao longo do documento.

Em resposta a esta consulta, a EDP Gás SU agradece esta oportunidade para transmitir à ERSE um conjunto de comentários que contribuam para a melhor interpretação e operacionalização do regulamento.

2. Comentários

2.1 Alterações de melhoria e atualização do regulamento tarifário

a. Extinção das tarifas transitórias aplicáveis aos fornecimentos de gás natural em média pressão

De acordo com a Portaria n.º 83/2020 de 1 de abril, a data de extinção das tarifas transitórias para fornecimentos de gás natural a clientes em Baixa Pressão (BP) com consumos anuais inferiores ou iguais a 10.000 m³ foi fixada em 31 de dezembro de 2025. Esta portaria procede também à alteração da data fixada para a extinção das tarifas transitórias para fornecimentos de gás natural aos clientes BP com consumos anuais superiores a 10.000 m³, passando de 31 de dezembro de 2020 para 31 de dezembro de 2022, mantendo-se a data de 31 de dezembro de 2020 para os clientes Média Pressão (MP).

A ERSE propõe adequar a redação do articulado do RT, com os normativos legais, eliminando-se as referências às tarifas transitórias de venda a clientes finais aplicáveis aos fornecimentos em MP, no qual a EDP Gás SU concorda que propondo-se um novo RT em 2021 não faz sentido manter uma referência a uma tarifa que deixou de existir a partir de 31 de dezembro de 2020.

b. Preço médio de referência de venda a clientes finais

De acordo com o Decreto-Lei n.º 62/2020, n.º 8 do artigo 55.º, e como a ERSE refere no documento justificativo “a ERSE deve elaborar, anualmente, um relatório indicando os preços recomendados para o fornecimento de gás em BP”.

A ERSE refere ainda cumprir esta obrigação, publicando os preços médios de referência de venda a clientes finais em BP anualmente, aquando da publicação de tarifas e preços fixadas para cada ano gás. Estes preços médios de referência são calculados com as tarifas aditivas de venda a clientes finais, que resultam da soma das tarifas de Acesso às Redes publicadas pela ERSE, com a tarifa de Comercialização e a tarifa de Energia, que corresponde ao custo da atividade de compra e venda de gás natural do CUR grossista, assim a ERSE propõe a criação de um artigo para clarificar o conceito de preço recomendado visando a coerência e cumprir com o pedido no decreto lei supra referido, do qual a EDP Gás SU está inteiramente de acordo.

c. Outros Temas - Margem da Comercialização – Remuneração do Fundo de Maneio

A ERSE refere que a atual metodologia de cálculo da remuneração do fundo de maneio da atividade de Comercialização de gás não inclui nenhum incentivo implícito à gestão eficiente das necessidades de fundo de maneio. Tendo em conta o prolongamento da vigência das tarifas transitórias de venda a clientes finais aos consumidores em baixa pressão até 31 de dezembro de 2025, propõe a aplicação de um procedimento que limite os impactes para o sistema decorrentes do alargamento, de forma não controlada, dos períodos de recebimento e de pagamento das necessidades de financiamento.

Assim, sugere a alteração da fórmula de cálculo da remuneração do fundo de maneio, em que passa a distinguir os valores de recebimentos e pagamentos, aos quais aplica o Prazo Médio de Recebimentos (PMR) e o Prazo Médio de Pagamentos (PMP), respetivamente, limitando o diferencial, aceite, entre estes dois prazos médios, a 90 dias. Por outro lado, introduz a aplicação da taxa de IVA aos valores dos recebimentos e pagamentos.

A EDP Gás SU reconhece como positiva a desagregação entre o valor dos recebimentos e dos pagamentos no sentido de permitir a aplicação do PMR aos recebimentos e do PMP aos pagamentos.

No entanto, à semelhança da restrição imposta relativamente ao diferencial entre o PMR e o PMP, o qual não pode ser negativo, também deveria ser considerada a mesma restrição no que diz respeito à diferença entre o valor dos recebimentos e pagamentos, que rubrica a rubrica também não deveria ser negativa. Com efeito, não faz sentido ter uma margem negativa, ou seja, pagamento ao sistema.

De facto, de acordo com a nova fórmula proposta, caso os recebimentos de uma rúbrica sejam inferiores aos respetivos pagamentos a remuneração do fundo de maneiço daria origem a um pagamento ao sistema, ficando o comercializador de último recurso duplamente prejudicado, não só por ter uma margem negativa mas também por este facto originar um pagamento adicional ao sistema a título de fundo de maneiço.

Assim, propomos que, sempre que se verifique um saldo negativo em alguma das rubricas da fórmula (relativas a aquisição de gás, acessos ou comercialização), para efeitos de cálculo, o valor do recebimento da rubrica relevante deve assumir o valor do pagamento correspondente.

Exemplo para o caso da rúbrica relativa aos custos de aquisição de gás:

$$Se \tilde{R}_{CVGS}^{CUR_k} - \tilde{C}_{G,CURGS}^{CUR_k} < 0 \text{ então } \tilde{R}_{CVGS}^{CUR_k} = \tilde{C}_{G,CURGS}^{CUR_k}$$

Sendo:

$\tilde{R}_{CVGS}^{CUR_k}$ = Rendimentos do Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Energia acrescidos do valor do sobreproveito e aditividade, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{G,CURGS}^{CUR_k}$ = Custos com a aquisição de gás à atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso previstos para o ano s, calculados de acordo com o estabelecido no Artigo 99.º.

Por outro lado, relativamente à limitação do diferencial entre o PMR e o PMP a 90 dias, justificado como um incentivo à gestão eficiente das necessidades de fundo de maneiço, pretende-se que comece a ser imposta às empresas num ano particularmente difícil em que estas se viram, muitas vezes, impossibilitadas de gerir esses prazos. As medidas excecionais adotadas no contexto da pandemia COVID-19 impediram as empresas de atuar perante a dívida de clientes, aumentando os PMR e consequentemente as necessidades de fundo de maneiço.

Assim, considera-se que esta limitação do diferencial entre o PMR e o PMP, a 90 dias, não deveria ser imposta.

Refira-se ainda que na fórmula de cálculo da remuneração do fundo de maneo são consideradas as rúbricas relativas aos rendimentos e gastos com a aplicação das tarifas de UGS, URT e URD, faltando, aparentemente, as rúbricas referentes à tarifa do OLMC.

Quanto à introdução, na fórmula de cálculo da remuneração do fundo de maneo, da percentagem do IVA, esta parece adequada, uma vez que os pagamentos e recebimentos são efetivamente concretizados com IVA.

d. Outros Temas – Preços de Transferência

A nova redação do n.º 3 do artigo 130.º do código do IRC, em vigor desde 1 de outubro de 2019, obriga os sujeitos passivos cuja situação tributária é acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes (UGC), a proceder à entrega do processo de documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência (DPT), no prazo previsto para a entrega da declaração anual. As normas aplicáveis à elaboração da referida documentação encontram-se estabelecidas na Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de dezembro, sendo a elaboração do Dossier de Preços de Transferência obrigatória para os sujeitos passivos que tenham, no período de tributação em causa, realizado operações com entidades relacionadas e um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos superiores a 3.000.000 euros.

A EDP Gás SU não se opõe à proposta da ERSE de adaptação do regulamento tarifário face às alterações fiscais, não querendo deixar de notar que deverá ser garantida a confidencialidade no tratamento e eventual divulgação da informação uma vez que a maioria dos grupos empresariais objeto desta disposição estão cotados em mercado.